



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 1.982/2015–TCER.
ASSUNTO Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
RESPONSÁVEIS JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA – CPF n. 037.011.662-34.
MARLENE MARTINS FERREIRA – CPF n. 315.711.662-20.
RELATOR **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
SESSÃO 22ª Sessão Ordinária, de 07 de dezembro de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. NÃO ELISÃO DAS IRREGULARIDADES COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II, III, IV E VIII DO ART. 55 DA LC N. 154/1996. INOBSERVÂNCIA DAS DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial em que se verificou o descumprimento aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, considerando que o Prefeito Municipal, deixou de atender às decisões exaradas por esta Corte de Contas (DECISÃO n° 311/2009- 2ª CÂMARA, DECISÃO N° 81/2010 – PLENO, DECISÃO N° 165/2011 – PLENO, DECISÃO N° 248/2012 – PLENO e DECISÃO N° 132/2012 – GCFCS); e, durante o exercício de 2012 autorizou a realização de despesas com contratação de servidores, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, ambas despojadas de suporte legal, que inclusive, causaram prejuízos aos cofres do município;

2. Comprovada infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, relativamente aos princípios da legalidade e impessoalidade, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 com caracterização de dano ao erário no Município de Nova Mamoré/RO, firme no disposto no art. 16, inciso III, letra “b” e “d” da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 25, incisos II e III do Regimento Interno do TCER; com imputação de débito aos responsáveis e aplicação de multa, consoante previsão contida no artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, no intuito de aferir os motivos do aumento da despesa com pessoal em patamares limítrofes e/ou excedente aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos os **Senhores José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e **Marlene Martins Ferreira** – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, em razão dos seguintes fatos:

I.I – De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, em razão do descumprimento aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de ter deixado de atender às decisões exaradas por esta Corte de Contas (DECISÃO n. 311/2009- 2ª CÂMARA, DECISÃO N. 81/2010 – PLENO, DECISÃO N. 165/2011 – PLENO, DECISÃO N. 248/2012 – PLENO e DECISÃO N. 132/2012 – GCFCS), uma vez que, durante o exercício de 2012, autorizou a realização de despesas com contratação de servidores, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, ambas despojadas de suporte legal que, por sua vez, contribuíram diretamente para aumento da despesa com pessoal;

I.II – De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – Prefeito Municipal solidariamente com a Senhora Marlene Martins Ferreira – Secretária Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração, em razão dos seguintes fatos:

I.II.a) Inobservância ao Anexo I, da Lei Municipal n. 864-GP/2012 c/c *caput* do art. 37 da CF/88, em face dos princípios da legalidade e impessoalidade, tendo em vista que, ao final do exercício de 2012, a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO comportava somente 100 (cem) servidores, ocupando o cargo efetivo de “Agente de Limpeza e Conservação”, no entanto, no rol de servidores existentes em 31 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 854, de 3 de janeiro de 2013, constava 108 (cento e oito) servidores, ocupando os referidos cargos, sendo que no Concurso Público n. 001/2012, haviam apenas 5 (cinco) vagas para contratação imediata de “Agente de Limpeza e Conservação”, no entanto foram contratados 15 (quinze) servidores nesse cargo, sem qualquer justificativa para o ato, fazendo com que extrapolasse o quantitativo de vagas disponíveis;

I.II.b) Descumprimento ao art. 16, I e II da Lei Complementar n. 101, de 2000, tendo em vista que, durante o exercício de 2012, foram admitidos 169 (cento e sessenta e nove) servidores para o seu quadro de pessoal efetivo, caracterizando aumento de despesa continuada, na forma do art. 17 da LRF, no sem a comprovação de que estas foram precedidas da realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, e da ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tivesse adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPP e com a LDO;

I.II.c) Violação das exigências estabelecidas no art. 23, § 5º, da Lei Municipal n. 634, de 2008, c/c o art. 22, Inciso V, da lei Complementar n. 101, de 2000, por efetuar pagamentos a título de “Horas Extras-50%”, no montante histórico de **R\$ 197.985,75** (cento e noventa e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem a devida caracterização das situações que ensejaram ao atendimento de relevantes interesses públicos que sejam situações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade; salientando que tais pagamentos, por sua vez, ocorreram durante todo o exercício de 2012, o que caracteriza forma irregular de complementação salarial;

I.II.d) Inobservância às determinações contidas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 e ao art. 21, inciso I da Lei Complementar n. 101, de 2000, por praticar atos administrativos passíveis de nulidade, haja vista que durante o exercício de 2012, restou autorizada a contratação de pessoal, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, enquanto os responsáveis retrorreferidos estavam cientes de que a Prefeitura, desde o 3º quadrimestre de 2008, se encontrava acima do limite Prudencial, em 51,3% da Receita Corrente Líquida-RCL com despesa com pessoal;

I.II.e) Descumprimento ao disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 635, de 2008, c/c a cabeça do art. 37 da CF/88, inerente ao princípio da legalidade, por manter servidores ocupantes de cargo de Professor, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Administração, em comprovado desvio de função;

I.II.f) Vulneração ao disposto no art. 29, inciso V da CF/88, por não providenciar Lei Específica para estabelecer os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários Municipais, haja vista que os aludidos subsídios restaram estabelecidos por meio do Decreto Legislativo n. 003-CMNM/08;

I.II.g) Violação ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da CF/88, em razão dos pagamentos efetuados aos servidores, no montante histórico de **R\$55.104,41** (cinquenta e cinco mil, cento e quatro reais e quarenta e um centavos), em rubricas sem a devida comprovação do suporte legal, e de **R\$ 806,00** (oitocentos e seis reais), referente a pagamento a servidores, sem a respectiva anotação acerca da origem dos valores, nos termos lançados na fundamentação.

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos **Senhores José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e **Marlene Martins Ferreira** – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, no importe histórico de **R\$253.896,16** (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), que após atualização (outubro de 2017), perfaz o *quantum* de **R\$343.131,53** (trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 542.147,81** (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), em razão das irregularidades constantes nos subitens I.II.c) e I.II.g), deste Acórdão;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:

III.a) Senhor José Brasileiro Uchôa – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no valor histórico de **R\$ 17.156,57** (dezessete mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atualizado do dano (**R\$343.131,53** – trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item I.II deste *Decisum*;

III.b) Senhora Marlene Martins Ferreira – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, no valor histórico de **R\$ 17.156,57** (dezesete mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$343.131,53** – trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item I.II deste *Decisum*;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n, 154, de 1996, o **Senhor José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no importe de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste *Decisum*;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VI – ALERTAR que o débito (item II) e as multas (itens III e IV), deverão ser recolhidos, respectivamente, aos cofres municipais e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>):

VIII.a) Ao Senhor José Brasileiro Uchôa – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO;

VIII.b) À Senhora Marlene Martins Ferreira – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;



Proc.: 01982/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XII – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 1.982/2015–TCER.
ASSUNTO Tomada de Contas Especial.
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.
RESPONSÁVEIS **JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA** – CPF n. 037.011.662-34.
MARLENE MARTINS FERREIRA – CPF n. 315.711.662-20.
RELATOR **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
SESSÃO 22ª Sessão Ordinária de 07 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão n. 096/2015, a qual, com fundamento no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, decidiu converter a Auditoria Ordinária realizada no Município de Nova Mamoré-RO, no intuito de aferir os motivos do aumento da despesa com pessoal em patamares limítrofes e/ou excedente aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 2000.

2. A Portarias ns. 226, 227 e 228, respectivamente, na forma do art. 85 da Lei Complementar n. 154, de 1996, constituíram a Comissão para proceder a Auditoria Ordinária no Município de Nova Mamoré-RO, relativamente ao exercício de 2012, com foco na aferição das despesas com pessoal.

3. Ato contínuo, após a materialização de auditoria, *in loco*, foi elaborado o Relatório de Auditoria, às fls. ns. 551 a 570, corroborado pelo Parecer n. 0208/2013, às fls. ns. 575 a 576, de lavra do eminente Procurador, o **Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura**, para o fim de converter os autos em Tomada de Contas Especial.

4. Sobreveio o Despacho Circunstanciado n. 127/2013/GCWCSC, às fls. ns. 578 a 579, de minha lavra, facultando aos responsáveis, os **Senhores Laerte Silva de Queiroz e José Brasileiro Uchoa**, para que apresentassem as justificativas reputadas pertinentes.

5. Uma vez notificados, às fls. ns. 584 e 603 a 605, somente o **Senhor Laerte Silva de Queiroz**, às fls. n. 585, apresentou manifestação, pelo que o **Senhor José Brasileiro Uchoa** ficou-se inerte, conforme certificado, às fls. 605 a 606.

6. Com vistas dos autos, a SGCE confeccionou nova análise, às fls. ns. 610 a 614, seguido do Parecer n. 003/2015, exarado pelo douto Procurador, o **Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura**, cuja conclusão restou reiterada para a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

7. Por ocasião do julgamento, a Colenda 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, às fls. n. 641, à unanimidade, proferiu a Decisão n. 96/2015 para a conversão da Auditoria em Tomada de Contas Especial, razão pela qual restou proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 045/2015/GCWCSC, às fls. ns. 646 a 648, *in litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – DO DISPOSITIVO

Ex positis, em obediência à imposição do art. 5º, LV, do texto Constitucional vigente, observado o art. 19, III, c/c o art. 30, do RITC-RO., converto o feito em diligência e, por consectário, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, o cumprimento das seguintes medidas:

I – NOTIFIQUE-SE, via MANDADO DE CITAÇÃO, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), os Agentes listados a seguir, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação, nos termos do art. 30, § 1º, I, c/c o art. 97, ambos do RITCE-RO., querendo, apresentem defesa e/ou justificativa, bem como o complemento de informações, juntando os documentos que entenderem necessários, a fim de combater as infringências que lhe estão sendo imputadas, ambas suscitadas pela Unidade Técnica, solidariamente, conforme se detalha abaixo:

I.I – Excelentíssimo Senhor José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., responsável pela gestão no exercício financeiro de 2013, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que, apresente os esclarecimentos requeridos nos subitens 4.2.5; 4.2.9; 4.2.10, alíneas “a” “b” e “c”, e 4.2.11 do Relatório Técnico às fls. ns. 610 a 614v., que segue anexo a este Mandado;

I.II – A Senhora Marlene Martins Ferreira CPF n. 315.711.662-20, Secretária Municipal de Fazenda, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que, querendo, apresente razões de justificativas acerca do teor das supostas irregularidades indiciárias contidas nos subitens 4.2.5; 4.2.9; 4.2.10, alíneas “a” “b” e “c”, e 4.2.11 do Relatório Técnico às fls. ns. 610 a 614v., que segue anexo a este Mandado;

II – NOTIFIQUE-SE, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., responsável pela gestão no exercício financeiro de 2013, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97, ambos do RITC-RO., querendo, apresente defesa e/ou justificativa, bem como o complemento de informações, juntando os documentos que entenderem necessários, a fim de combater a infringência que lhe está sendo imputada no item 4.1, subitem 4.1.1 da peça técnica retro referida;

III – NOTIFIQUE-SE, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., responsável pela gestão no exercício financeiro de 2013, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, nos termos do art. 30, § 1º, II, c/c o art. 97, ambos do RITC-RO., querendo, apresente defesa e/ou justificativa, bem como o complemento de informações, juntando os documentos que entenderem necessários, a fim de combater as infringências que lhe estão sendo imputadas, ora suscitadas pela Unidade Técnica, solidariamente, conforme se detalha abaixo:

III.I – Excelentíssimo Senhor José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., responsável pela gestão no exercício financeiro de 2013, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que, apresente os esclarecimentos requeridos nos subitens 4.2.1; 4.2.3; 4.2.4; 4.2.6; 4.2.7, e 4.2.8, do Relatório Técnico às fls. ns. 610 a 614v., que segue anexo a este Mandado;

III.II – A Senhora Marlene Martins Ferreira CPF n. 315.711.662-20, Secretária Municipal de Fazenda, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que, querendo, apresente razões de justificativas acerca do teor das supostas irregularidades indiciárias contidas nos subitens 4.2.1; 4.2.3; 4.2.4; 4.2.6; 4.2.7, e 4.2.8, do Relatório Técnico às fls. ns. 610 a 614v., que segue anexo a este Mandado;

IV – ALERTE-SE aos Responsáveis listados nos itens I, subitens I.I e I.II, II, e III, subitens III.I e III.II deste DDR, como ônus processual, que em não havendo apresentação de razões e/ou justificativas, ou sua apresentação intempestiva, reputar-se-ão como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas, com decretação de revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCRO., e no art. 319, do Código de Processo

Acórdão APL-TC 00576/17 referente ao processo 01982/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Civil, do que poderá resultar no julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, com a eventual imputação de débito e a aplicação de multa, com fulcro nos arts. 54 e/ou 55, IV, da LC n. 154, de 1996, c/c os arts. 102 e/ou 103, IV, do RITC-RO (sic).

8. Notificados, às fls. ns. 657 a 664, os responsáveis, o **Senhor José Brasileiro Uchoa** – Ex-Prefeito Municipal – e a **Senhora Marlene Martins Ferreira** – então Secretária Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração – às fls. ns. 655 a 699, apresentaram defesa, em conjunto.

9. A Unidade Técnica, após analisar as justificativas apresentadas pelos responsáveis retrorreferidos, elaborou o Relatório Técnico, encartado, às fls. ns. 1.871 a 1.880, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades, *ipsis verbis*:

5 – CONCLUSÃO

Em face da análise procedida na presente Tomada de Contas Especial, instaurada por força da Decisão nº 96/2013 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fl. 641), após a análise dos argumentos apresentados pela defesa dos ex-Gestores (fls. 665/699), constatamos que remanesceram as seguintes irregularidades:

5.1 - De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa – Prefeito Municipal:

5.1.1 - Descumprimento aos incisos II, III, IV e VIII, do artigo 55 da lei Complementar nº 154/96, considerando que o Prefeito Municipal, deixou de atender às decisões exaradas por esta Corte de Contas (DECISÃO nº 311/2009- 2ª CÂMARA, DECISÃO Nº 81/2010 – PLENO, DECISÃO Nº 165/2011 – PLENO, DECISÃO Nº 248/2012 – PLENO e DECISÃO Nº 132/2012 – GCFCS); e, durante o exercício de 2012 autorizou a realização de despesas com contratação de servidores, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, ambas despojadas de suporte legal, que inclusive, causaram prejuízos aos cofres do município (no caso das horas extras) e contribuíram diretamente para aumento da despesa com pessoal.

5.2. De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchoa – Prefeito Municipal solidariamente com a senhora Marlene Martins Ferreira – Secretária Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração.

5.2.1 Descumprimento ao Anexo I, da lei Municipal Nº 864-GP/2012 c/c caput do artigo 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade e Impessoalidade), tendo em vista que ao final do exercício de 2012, a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré comporta somente 100 (cem) servidores ocupando o cargo efetivo de “Agente de Limpeza e Conservação”, no entanto, no Rol de servidores existentes em 31.12.2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, ano IV, nº 854, de 3.1.2013, consta 108 (cento e oito), servidores ocupando os referidos cargos. Como agravante, no Concurso Público referente ao Edital nº 001/2012, havia apenas 05 (cinco) vagas para contratação imediata de “Agente de Limpeza e Conservação”, no entanto foram contratados 15 (quinze) servidores nesse cargo sem qualquer justificativa para o ato, fazendo com que extrapolasse o quantitativo de vagas disponíveis.

5.2.2 Descumprimento ao artigo 16, I e II da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista que durante o exercício de 2012, foram admitidos 169 (cento e sessenta e nove) servidores para o seu Quadro de pessoal Efetivo, caracterizando aumento de despesa continuada na forma do art.17 da LRF, no entanto não houve comprovação de que estas foram precedidas da realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes.

5.2.3 Descumprimento das exigências estabelecidas no parágrafo 5º do artigo 23 da Lei Municipal nº 634/2008 e artigo 23 da Lei Municipal nº c/c art.22, V da lei Complementar nº 101/00, por efetuar pagamentos a título de “Horas Extras-50%”, no montante de R\$197.985,75 (cento e noventa e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) sem a

Acórdão APL-TC 00576/17 referente ao processo 01982/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

devida caracterização das situações que ensejaram ao atendimento de relevantes interesses públicos que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade; e com o agravante de que tais pagamentos ocorreram durante todo o exercício de 2012, caracterizando, simplesmente, uma forma irregular de complementação salarial; por conseguinte, houve provocação de prejuízos na importância retromencionada.

5.2.4 Descumprimento às determinações contidas nos incisos I “usque” V do Parágrafo único do artigo 22 e ao artigo 21, inciso I da Lei Complementar nº 101/00, por praticar atos administrativos passíveis de nulidade, pois, durante o exercício de 2012, autorizou a contratação de pessoal, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, mesmo estando o Gestor Municipal, ciente de que a Prefeitura, desde o 3º quadrimestre de 2008, se encontrava acima do limite Prudencial (51,3% da Receita Corrente Líquida-RCL) da despesa com pessoal.

5.2.5 Descumprimento ao Anexo I da Lei Municipal nº 635/2008 c/c caput do art.37 da CF/88 (Princípio da Legalidade), por manter servidores ocupantes de cargo de Professor, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Administração, caracterizando desvio de função.

5.2.6 Descumprimento ao artigo 29, inciso V da CF/88, por não providenciar Lei Específica para estabelecer os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários Municipais, tendo sido esta estabelecida por meio do Decreto Legislativo Nº 003-CMNM/08.

5.2.7 Descumprindo ao caput do artigo 37 da CF (princípio da Legalidade), por efetuar pagamentos a servidores, no montante de R\$55.104,41 (cinquenta e cinco mil, cento e quatro reais e quarenta e um centavos), nas rubricas abaixo mencionadas, sem a devida comprovação do suporte legal, causando prejuízos aos cofres do município, na importância retromencionada.

5.2.8 Descumprimento ao caput do artigo 37 da CF/88 (princípios da Legalidade e Impessoalidade), havendo provocação de prejuízos aos cofres do Município no montante de R\$806,00 (oitocentos e seis reais) pelas ocorrências verificadas no pagamento da remuneração dos servidores abaixo elencados:

a) Aníbal Palacha Choma, Chefe do Núcleo de Endemias do Distrito de Jacinópolis – no período de maio a dezembro/2012, houve pagamentos na rubrica “382- Complementação”, no montante de R\$336,00 (trezentos e trinta e seis reais), porém nos documentos funcionais não constam quaisquer anotações a cerca da origem de tal valor, desse modo, houve pagamento irregular da importância retromencionada.

b) Elizamar Ribeiro da Silva, Chefe da seção de Farmácia – no mês de fevereiro/2012, se observa pagamentos nas rubricas “271-Vencimentos” e “329-Verba de Representação”, nos valores de R\$272,00 (duzentos e setenta e dois reais) e R\$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais), respectivamente. Todavia, nos documentos funcionais não constam quaisquer anotações a cerca da origem de tal valor, desse modo, houve pagamento irregular da importância de R\$419,00 (quatrocentos e dezenove reais).

c) Elizamar Ribeiro da Silva, Chefe da seção de Farmácia – no período de abril a dezembro/2012, se verifica pagamentos na rubrica “382-Complementação”, no montante de R\$198,00 (cento e noventa e oito reais), porém nos documentos funcionais não constam quaisquer anotações a cerca da origem de tal valor, desse modo, houve pagamento irregular da importância retromencionada, havendo provocação de prejuízos aos cofres do Município.

6 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que após análise das defesas apresentadas pelos defendentes permaneceram vários apontamentos, alguns com caracterização de dano ao erário no Município de Nova Mamoré/RO;

Entendemos que a Tomada de Contas Especial deve ser julgada Irregular pelo Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 16, inciso III, letra “b” e “d” da Lei Complementar 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III do Regimento Interno do TCER; com imputação de débito aos responsáveis e aplicação de multa, consoante previsão contida no artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls. n. 1.897, informou que proferirá manifestação verbal por ocasião da Sessão de Julgamento.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

I – Da Motivação

1.1 – Da responsabilidade imputada ao Senhor José Brasileiro Uchôa

12. *Ab initio*, as supostas irregularidades delimitadas no DDR n. 045/2015/GCWCS, consubstanciam-se no possível descumprimento ao disposto nos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão do responsável em questão, na qualidade de Prefeito Municipal, ter deixado de atender as Decisões exaradas por esta Corte de Contas, no ponto, as Decisões ns. 311/2009-2ª CÂMARA; 81/2010–PLENO; 165/2011–PLENO; 248/2012–PLENO, e 132/2012–GCFCS, bem como, durante o exercício do ano de 2012, ter autorizado a realização da contratação de servidores, ter concedido aumento salarial e realizado pagamento de horas-extras, o que, por sua vez, contribuiu para o aumento da despesa com pessoal além dos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. A justificativa apresentada pela defesa do responsável, o **Senhor José Brasileiro Uchoa**, nesse ponto, aduziu que o descumprimento das recomendações e determinações retrorreferidas, emanadas pela Corte de Contas, decorreu da “necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos em prol dos munícipes” (sic).

14. No que alude à contratação de servidores, além do número previsto no edital do Concurso Público n. 001, alegou a suposta “ocorrência de interesse e necessidade pública” (sic), bem como “a existência das vagas providas no plano de cargos e salários do município” (sic), sendo que o pagamento das horas extras “foi realizado de forma legal, pois teve como objetivo atender às reais necessidades da Administração Municipal amplamente motivadas” (sic), haja vista a existência de memorandos dos Secretários Municipais, com a respectiva indicação dos serviços que, em tese, seriam realizados, além dos efetivos registros nas folhas de frequências.

15. No que tange ao aumento salarial de 5% (cinco por cento), justificou que foi concedido, nesse patamar, para o fim de corrigir a defasagem salarial, com base na Lei Municipal n. 864/GP-PMNM-2012.

16. Nada obstante, insta salientar que nos processos administrativos de fiscalização e controle, assim como nos processos judiciais, compete aos responsabilizados o ônus da impugnação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

precisa dos fatos que lhes são atribuídos, e a apresentação de provas acerca de suas alegações, nos termos do disposto no art. 341, do CPC c/c o art. 36, da Lei n. 9.784, de 1999, *in litteris*:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial (sic).

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei (sic).

17. Nesse contexto, a justificativa genérica de existência de “interesse e necessidade pública” para a execução de horas-extras, bem como para a contratação de servidores, além do número inicialmente previsto no Edital do Concurso Público n. 001/2012, às fls. ns. 880 a 930, se traduzem em assertivas inservíveis para elidirem os apontamentos constantes no Despacho de Definição de Responsabilidade 045/2015/GCWCSC, às fls. ns. 646 a 648.

18. Com efeito, verifico que os memorandos, às fls. ns. 1.593 a 1.666, contêm motivações amplamente genéricas e singularmente imprecisas, razão pela qual restam incapazes de sustentar a real ocorrência de situações de relevante interesse público, situações emergenciais, imprevisíveis ou de prejuízo eminente para a sociedade.

19. Destarte, os fundamentos declinados nos memorandos, por si só, não contextualizam a impossibilidade da execução dos serviços extraordinários na rotina ordinária da Administração Pública do Município de Nova Mamoré-RO.

20. Para, além disso, não se pode deixar de rememorar o injustificado e completo descumprimento das Recomendações e Determinações emanadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente, no que alude à necessidade da recondução das despesas com pessoal para os parâmetros definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se depreende da Decisão n. 311/2009 – 2ª Câmara; da Decisão n. 81/2010 – Pleno; da Decisão n. 165/2011 – Pleno; da Decisão n. 248/2012 – Pleno, e da Decisão n. 132/GCFCS.

21. Ademais, os cargos providos além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público, ainda que detenham as suas previsões no plano de cargos e salários do Município de Nova Mamoré-RO, *de per si*, não elidem a responsabilidade do gestor quanto ao descumprimento do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, haja vista que o art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 2000, condiciona a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental (i) a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (ii) a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22. Ainda, o Parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101, de 2000, impõe vedação intransponível, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, para a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37, da Constituição Federal, bem como o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, e, também, a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º, do art. 57, da CF/88 e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

23. Malgrado a existência da Lei Municipal n. 775, de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira e dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré-RO, e da Lei Municipal n. 864/GP-PMNM-2012, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração e Saúde do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, cede-se que não se constituem em exceção legal permitida, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição da República, uma vez que não se traduzem em diplomas que tratem de Revisão Geral Anual, ainda que implicitamente.

24. Nesse diapasão, o responsável em questão, o **Senhor José Brasileiro Uchoa**, em hipótese alguma poderia autorizar a realização de despesa, prover cargos públicos e/ou conceder reajuste aos servidores municipais, sob pena de incorrer em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal e infringir as seguidas determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, razão pela qual há a manutenção da irregularidade apontada.

I.II – Da responsabilidade solidária entre o Senhor José Brasileiro Uchoa da Senhora Marlene Martins Ferreira

I.II.a – Do suposto descumprimento ao o Anexo I, da Lei Municipal n. 864-GP/2012 c/c caput do art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade e Impessoalidade)

25. Com efeito, a irregularidade em questão se deu ao final do exercício do ano de 2012, uma vez que a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, em tese, comportava somente 100 (cem) servidores para o cargo efetivo de agente de limpeza e conservação.

26. Não obstante, consta do rol de servidores existentes em 31 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 854, de 3 de janeiro de 2013, o importe de 108 (cento e oito) servidores em ocupação dos aludidos cargos.

27. Nessa senda, conforme estabelecido no Concurso Público n. 001/2012, havia apenas 5 (cinco) vagas para contratação imediata de agente de limpeza e conservação, no entanto, foram contratados 15 (quinze) servidores para esse cargo, sem qualquer justificativa para o ato, o que materializou a extrapolação do quantitativo de vagas disponíveis.

28. Por ocasião de suas defesas, os responsáveis, o **Senhor José Brasileiro Uchoa** e a **Senhora Marlene Martins Ferreira**, aduziram a inexistência de ilegalidades nos provimentos desses cargos, sob o argumento de que foram realizados em conformidade com a Lei Municipal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

775/PMNM-2008, alterada pela Lei Municipal n. 802/ PMNM-2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Nova Mamoré-RO e da Lei Municipal n. 635/GP/2008 que, por sua vez, trata sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Integrantes do quadro de magistério da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, que, de forma superveniente, criou mais 80 (oitenta) cargos de agente de limpeza e conservação no quadro de servidores municipais.

29. Ocorre, no entanto, conforme já declinado em linhas pretéritas, inexistente comprovação da realização da projeção do impacto orçamentário-financeiro acerca da adequação da despesa derivada da contratação dos novos servidores aos limites fixados nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, conforme já fundamentado, o Município de Nova Mamoré-RO, no período retratado nos autos, compreendido entre os anos de 2008 a 2011, continuamente, extrapolava o limite de despesa com gastos com pessoal. *Veja-se, ipso verbis:*

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º. A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º. Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição (Sic) (Grifou-se).

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado (Sic) (Grifou-se).

30. A par dessas prescrições, como já consignado em linhas precedentes, determina o art. 21 da Lei Complementar n. 101, de 2000, que “é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º. do art. 169 da Constituição” (sic).

31. No caso em tela, à saciedade esses dispositivos não foram obedecidos, porquanto inexistente a estimativa do impacto no projeto de lei, o que não atende ao preceituado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. Para, além disso, as retrorreferidas Leis Municipais, alegadas pelos responsáveis, são desacompanhadas das premissas e da metodologia de cálculos utilizadas, como determina o § 2º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

33. Dessarte, com substrato jurídico no direito legislado, alhures transcrito, as justificativas declinadas pelos responsáveis, por consectário lógico, não detêm o condão de prosperar, motivos pelos quais permanece o apontamento que lhes foi irrogado.

I.II.b) Da suposta inobservância das regras estabelecidas pela Lei Municipal n. 634/2008, relativo ao art. 4º, inciso I c/c art.37, inciso II da Constituição Federal de 1988

34. No ponto, a irregularidade *ut supra* se consubstancia na contratação da **Senhora Lívia Perez Badra**, no cargo de Terapeuta Ocupacional, sem que tivesse sido aprovada mediante o necessário Concurso Público.

35. Os responsáveis, o **Senhor José Brasileiro Uchôa** e a **Senhora Marlene Martins Ferreira**, justificaram a contratação da servidora retrorreferida, para o cargo de Terapeuta Ocupacional, sob a alegação que sua nomeação e posse no cargo, decorreram de cumprimento a ordem judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança n. 0005.532306.2010.8.22.0015, cuja determinação restou exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim-RO.

36. Com efeito, de fato, a irregularidade apontada não tem o condão de prosperar, uma vez que os documentos, às fls. ns. 1.786 a 1.795, corroborados por consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por parte da SGCE, confirmam a existência de Sentença, prolatada em Mandado de Segurança, com trânsito em julgado, determinando ao Prefeito do Município de Nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Mamoré-RO, à época o **Senhor José Brasileiro Uchôa**, nomear e empossar a servidora, a **Senhora Lívia Perez Badra**, no cargo em questão, em razão de sua aprovação dentro do número de vagas ofertadas pelo Edital do Concurso Público n. 1/2007, razão pela qual há que ser acolhida a justificativa apresentada pelos responsáveis e, por consequência, elidido o apontamento.

I.II.c) Do suposto descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da CF/88 e seu parágrafo 2º c/c anexos II e III da Lei Municipal n. 697, de 2009, e do anexo III da Lei n. 635, de 2009

37. *In casu*, a irregularidade é inerente a nomeação dos servidores, os **Senhores Geovane Dambros de Deus, Maria Edilene da Costa e Eliana Oliveira da Cruz Correa**, respectivamente, em 22 de outubro de 2012 e 1º e 11 de agosto de 2012.

38. Os responsáveis, **Senhor José Brasileiro Uchôa** e a **Senhora Marlene Martins Ferreira**, aduziram que as nomeações são legítimas, em razão da existência da Lei Municipal n. 858-GP/PMNM/2012, a qual criou 51 (cinquenta e um) cargos de Operacional Educacional em Pedagogia, nas Séries Iniciais e 27 (vinte e sete) cargos de Operacional em Serviços Gerais, no quadro de servidores do Município de Nova Mamoré-RO.

39. No ponto, compulsando os autos, verifico a existência, às fls. ns. 1.780 a 1.781, da legislação municipal retrorreferida, bem como suas respectivas alterações, em especial para a quantidade de cargos existentes no quadro de servidores do Município, uma vez que instituiu a “Nova Estrutura Administrativa e Organizacional da Prefeitura do Município de Nova Mamoré-RO”, razão pela qual tenho que foram satisfatoriamente elididos os apontamentos, haja vista a edição da lei ter sido precedente às nomeações dos servidores, nominados em linhas precedentes, e, ainda, por existir expressa previsão da criação dos cargos de Operacional Educacional em Pedagogia e Operacional de Serviços Gerais.

I.II.d) Da vulneração ao disposto no art. 16, Incisos I e II, da Lei Complementar n. 101. De 2000, ante a admissão de 169 (cento e sessenta e nove) servidores para o quadro de pessoal efetivo, durante o exercício de 2012

40. Acerca dessa irregularidade, considerou-se o aumento de despesa continuada, na forma do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem a comprovação de que foram precedidas da realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrou em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPP e com a LDO.

41. As justificativas apresentadas, nesse ponto, limitaram-se em asseverarem que as contratações foram realizadas com fundamento no Edital do Concurso n. 001/2012-PMNM, cujo regramento foi remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 231/GP-PMNM-2012, sob o Protocolo n. 05035/2012, em observância ao disposto no inciso V, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

42. Diferentemente do apontamento anterior, entretanto, verifico que, às fls. ns. 706 a 1.036, relativamente às cópias do Processo Administrativo do Concurso Público n. 001/2012-PMNM, inexistem os necessários estudos e as obrigatórias projeções acerca do impacto da despesa de natureza continuada, derivada da contratação dos novos servidores, conforme determinam os arts. 16 e 17, ambos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

43. Consigno que a simples remessa do Edital do Concurso Público n. 001/2012 para exame de legalidade, sob o aspecto formal, por parte da Corte de Contas, por si só, não exime a responsabilidade dos responsáveis em comprovarem a realização dos estudos e demonstrativos exigidos pela LRF.

44. Insta salienta que o Processo n. 2.227/2012-TCER, instaurado com os expedientes anexados ao Ofício n. 231/GP-PMNM-2012, sob o Protocolo n. 05035/2012, cuida-se da análise meramente de natureza formal, isto é, se limitou a aferir a existência de declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira, conforme disposto no art. 19, Inciso I, alínea “a”, da IN n. 13/TCER/2004.

45. Com efeito, não há, nos autos do processo em epígrafe e tampouco nos autos do Processo n. 2.227/2012-TCER, a comprovação acerca da realização das estimativas dos impactos financeiros no exercício da contratação dos servidores e nos dois exercícios subsequentes.

46. Destarte, diante da inexistência de comprovação acerca da realização das mencionadas estimativas, tenho que resta materializado o reiterado descumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à despesa de pessoal pelo Município de Nova Mamoré-RO, pelo que subsiste a permanência dessa irregularidade.

I.II.e) Do suposto descumprimento das exigências estabelecidas no § 5º, do art. 23, da Lei Municipal n. 634, de 2008, e do art. 23, da Lei Municipal n. c/c o art. 22, Inciso V, da Lei Complementar n. 101, de 2000

47. A hipotética irregularidade em questão, *in casu*, consubstancia-se nos atos relacionados aos pagamentos, a título de “Horas Extras-50%”, no importe de **R\$197.985,75** (cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem a devida caracterização das situações que ensejaram ao atendimento de relevantes interesses públicos, sejam em situações emergenciais de risco ou sejam de situações de inerente prejuízo para a sociedade.

48. Há que se destacar a circunstância agravante de que tais pagamentos ocorreram durante todo o exercício de 2012, o que caracteriza uma forma irregular de complementação salarial, haja vista a ausência de idoneidade dos argumentos constantes nas justificativas apresentadas.

49. Insta salientar que, para o acolhimento da tese de interesse e necessidade pública, é essencial que o administrador contextualize, ponto a ponto, quais são as situações enfrentadas pela Administração Pública, devidamente justificadas com a exposição de limitações operacionais e administrativas da máquina pública, que, por sua vez, sedimentem as ações excepcionais, sobretudo, com apresentação de provas dos fatos suscitados, o que não ocorreu, *in casu*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. Consigno que a simples juntada de folhas de ponto e de memorandos, desprovidos de motivação capaz de justificar labor em jornada extraordinária, de forma contínua, *de per si*, não torna legítimo e/ou legal o respectivo pagamento, haja vista que a realização de jornada extraordinária, continuamente, exige motivação idônea.

51. Assim, em face da insuficiência de justificativas plausíveis e motivação robusta, por parte dos responsáveis, o **Senhor José Brasileiro Uchôa** e a **Senhora Marlene Martins Ferreira**, a permanência da irregularidade que lhes foi irrogada é inexorável.

I.II.f) Da suposta vulneração às determinações contidas nos incisos I a V, do Parágrafo único do art. 22, e ao art. 21, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 101, de 2000

52. Com efeito, a irregularidade apontada se refere à prática de atos administrativos passíveis de nulidade, pois, durante o exercício de 2012, autorizou a contratação de pessoal, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, mesmo estando o Gestor Municipal, ciente de que a Prefeitura, desde o 3º quadrimestre de 2008, se encontrava acima do limite Prudencial (51,3% da Receita Corrente Líquida-RCL) da despesa com pessoal.

53. Em suas razões de justificativas, os responsáveis, o **Senhor José Brasileiro Uchôa** e a **Senhora Marlene Martins Ferreira**, alegaram que havia a materialização de “interesse e necessidade pública”.

54. Objetivamente, conforme já disciplinado em linhas precedentes, as motivações genéricas e imprecisas são incapazes de justificarem a inobservância à lei de regência, qual seja, os incisos I a V, do Parágrafo único do art. 22, e ao disposto no art. 21, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 101, de 2000, em razão da prática de atos administrativos passíveis de nulidade, pois, durante o exercício de 2012, restou autorizada a contratação de pessoal, a concessão de aumento salarial e ao pagamento de horas extras, desconsiderando o fato conhecido de que a Prefeitura, desde o 3º quadrimestre de 2008, se encontrava acima do limite Prudencial, em percentual de 51,30%, de sua Receita Corrente Líquida-RCL, no que tange à despesa com pessoal.

55. No ponto, permanece a irregularidade irrogada aos responsáveis retrorreferidos.

I.II.g) Do suposto descumprimento ao Anexo I da Lei Municipal n. 635, de 2008, c/c a cabeça do art.37 da CF/88, em vulneração ao Princípio da Legalidade

56. Especificamente à irregularidade em testilha, a imputação atribuída aos responsáveis, se consubstancia pela manutenção dos servidores, **Elizeth de Lima Soares**, **Herbert Lins de Albuquerque**, **João Francisco Climaco Filho**, **Orlando Oliveira Rocha** e **Simon Oliveira dos Santos**, todos, ocupantes de cargo de Professor, em desvio de função, exerceram suas atividades na Secretaria Municipal de Administração.

57. Por ocasião de suas justificativas, os responsáveis, o **Senhor José Brasileiro Uchôa** e a **Senhora Marlene Martins Ferreira**, asseveraram que os servidores foram remunerados com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recursos próprios do Município de Nova Mamoré-RO, sem a utilização de numerários do Ministério da Educação ou do FUNDEB.

58. Aduziram, também, que todos os servidores nominados, professores, possuem “conhecimentos e talentos nas áreas de pessoal e recursos humanos e habilidades pessoais” (sic), habilidades estas que motivaram suas respectivas designações para realização de atividades diversas de seus cargos, a bem do atendimento do interesse da administração.

59. Nada obstante, não há qualquer argumentação específica e objetiva, tampouco comprovação documental, acerca das supostas “habilidades singulares” dos servidores, professores de carreira, desviados de suas funções.

60. Para, além disso, não restou comprovada a impossibilidade das atividades de recursos humanos e/ou pessoal serem executadas por outros servidores, cujas atividades sejam inerentes a seus cargos originários.

61. Saliento, por oportuno, que havia a existência de, em média, uma vaga para provimento imediato do cargo de professor II - pedagogo, para cada escola do Município de Nova Mamoré-RO, no Edital do Concurso Público n. 001/2012, conforme se depreende do documento, às fls. ns. 880 a 899, pelo que se estivessem, os professores, os **Senhores Elizeth de Lima Soares, Herbert Lins de Albuquerque, João Francisco Climaco Filho, Orlando Oliveira Rocha e Simon Oliveira dos Santos**, no exercício de suas atividades, ou seja, nos cargos de origem, não seria necessária a contratação de novos servidores e, por consequência, a ampliação das despesas com gastos com pessoal.

62. Com efeito, há que serem afastadas as justificativas e, por consequência, mantida a irregularidade apontada.

III.h) Da inobservância ao disposto no art. 29, Inciso V, da Constituição Federal de 1988

63. No ponto, a presente irregularidade irrogada aos responsáveis retrorreferidos está jungida em não providenciar a legislação específica para o fim de estabelecer os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, haja vista que, de fato, foi estabelecido por meio do Decreto Legislativo n. 003-CMNM/08.

64. Em suas justificativas, os interessados, em síntese, admitiram a ocorrência da não-conformidade, conforme se depreende do arrazoado, às fls. n. 676, mas, salientaram a inexistência de violação dos limites remuneratórios e a natureza formal da irregularidade, *in litteris*:

no que diz respeito a essa ocorrência, cure-nos á guisa de justificativa que realmente incorremos em lapso de natureza formal, eis que os subsídios ora guerreados foram estabelecidos por meio de Decreto Legislativo, cujo proceder não maculou as despesas decorrentes, razão pela qual restam aos Peticionantes pugnarem no sentido de que essa ocorrência seja de plano revelada (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. Insta salientar, no entanto, que acerca da fixação dos subsídios dos agentes públicos municipais, a correta exegese do inciso V do art. 29, da Constituição Federal de 1988, de forma evidente, impõe que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e dos Secretários “serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I” (sic).

66. Nesse diapasão, as justificativas apontadas não se sustentam, uma vez que o preceito é cristalino, haja vista a competência do Legislativo Municipal em dar iniciativa à lei que fixe o subsídio dos agentes públicos em questão.

67. Ademais, acerca dos critérios balizadores para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia fixou o entendimento, por meio do Parecer Prévio n. 18/2000, *ipsis litteris*:

Parecer Prévio n. 18/00

I) os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, de acordo com as disposições constantes do artigo 29, V, da Constituição Federal (sic).

68. Inviabilizada, portanto, qualquer possibilidade de elisão do apontamento, razão pela qual resta materializada a não-conformidade apontada pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

I.II.i) Do suposto descumprimento ao caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988 – Princípios da Legalidade e da Impessoalidade

69. Segundo à SGCE, por intermédio da auditoria levada a efeito, cogitou a existência de pagamento a servidores públicos municipais, no importe de **R\$ 55.104,41** (cinquenta e cinco mil, cento e quatro reais e quarenta e um centavos), respectivamente, nas rubricas de abono universitário, gratificação de incentivo em habilitação em magistério e por especialização e incentivo à pós-graduação, sem a devida comprovação do suporte legal.

70. Em suas defesas, os responsáveis, o **Senhor José Brasileiro Uchôa** e a **Senhora Marlene Martins Ferreira**, pugnaram pela regularidade dos mencionados pagamentos, sob a justificativa de que foram embasados na Lei Municipal n. 467/GP-2005, que regulamenta o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré-RO, e da Lei Municipal n. 635, de 2008, que, por sua vez, dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos Integrantes do Quadro de magistério da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

71. Não obstante, fato é que as leis municipais retrorreferidas não possuem previsão das gratificações, incentivos e abonos apontados no relatório de auditoria, isto é, os responsáveis se limitam a genericamente aduzir que os pagamentos foram realizados em conformidade com o Plano de Cargos e Salários do Município e com as demais Leis Municipais.

72. Tenho que o interesse da Administração Pública não pode ser confundido com o interesse privado daqueles que detém o seu controle, haja vista que o traço fundamental do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Democrático de Direito é a impessoalidade, não se admite privilégios e favoritismos na Administração Pública.

73. Consigno que a coisa pública não pode prestigiar este ou aquele, gerando preferências que favorecem interesses exclusivamente privado, uma vez que nem sequer por um momento os gestores podem deixar de cuidar do interesse da coletividade, razão pela qual há que ser mantida a irregularidade.

74. Na mesma toada, quanto ao pagamento da remuneração dos servidores municipais, os **Senhores Aníbal Palacha Choma**, em que na qualidade de chefe do Núcleo de Endemias do Distrito de Jacinópolis, no período de maio a dezembro de 2012, recebeu, a título de “382-Complementação”, o importe de **R\$ 336,00** (trezentos e trinta e seis reais); **Elizamar Ribeiro da Silva**, na qualidade de chefe da seção de Farmácia, no mês de fevereiro de 2012, a título de “271-Vencimentos” e de “329-Verba de Representação”, aferiu os valores de **R\$ 272,00** (duzentos e setenta e dois reais) e **R\$147,00** (cento e quarenta e sete reais), e no período de abril a dezembro de 2012, sob a rubrica “382-Complementação”, percebeu o importe de **R\$198,00** (cento e noventa e oito reais), cujos documentos funcionais dos servidores retrorreferidos não constam quaisquer anotações acerca da origem de tal valor, razão pela qual há que se considerar os respectivos pagamentos irregulares.

75. No ponto, não há o que se cogitar acerca de supostas “diferenças derivadas de ajustes e/ou complementação de salário mínimo”, haja vista que tais servidores, na verdade, ocupavam cargos comissionados, cujas remunerações eram superiores ao salário mínimo.

76. Assinalo, com efeito, que qualquer aumento ou revisão geral anual da remuneração dos servidores, necessariamente, exige edição de lei específica para tal finalidade, uma vez que não é permitido que a Administração Pública realize pagamentos aleatórios, sem previsão legal, sob pena de violação do princípio da legalidade, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, *in litteratim*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (sic).

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço (sic).

77. A necessidade de lei em sentido formal se justifica, uma vez que qualquer aumento de remuneração deve estar autorizado pela lei de diretrizes orçamentárias; a lei orçamentária anual deve trazer a previsão do montante da despesa e das respectivas fontes de custeio para a revisão dos vencimentos, com a necessária observância dos limites para despesa com pessoal de que tratam o art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

169 da CF/88 e da Lei Complementar n. 101, de 2000, razão pela qual a irregularidade formal permanece.

I.II.j) Do suposto descumprimento ao disposto no art. 18, Inciso II, da Lei Municipal n. 694, de 2008 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 – Princípios da Legalidade e Pessoalidade

78. O estofo probatório atesta que, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012, houve pagamento à servidora pública, a **Senhora Márcia Maria Rodrigues Uchôa**, na ocasião, Diretora do Departamento de Educação à distância, na rubrica “16-Gratificação de mestrado” no montante de **R\$ 625,11** (seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos); enquanto a referida servidora pertencia ao Quadro de Servidores Efetivos do Governo do Estado de Rondônia.

79. Em tese, a gratificação de mestrado, instituída no Inciso II do art. 18, da lei Municipal n. 694, de 2008, é devida somente a servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

80. Com efeito, o documento, às fls. ns. 540 a 541, certifica que a precitada servidora ingressou no serviço público municipal, por meio de concurso público, haja vista que foi aprovada para exercer o cargo de Professora, com habilitação em supervisão escola, conforme Decreto n. 609/GP/06, de 10 de julho de 2006, razão pela qual subsiste o direito de receber a verba de titulação de mestrado, motivo pelo qual há que ser afastada a elisão do apontamento.

II – Da atualização do dano

II.I – Do prejuízo ao erário quanto ao pagamento irregular a servidores em rubricas sem a devida comprovação de suporte legal no valor histórico de R\$55.104,41

81. Especificamente acerca deste tópico, levar-se-á em consideração o exercício de 2012, razão pela qual emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde o mês de dezembro de 2012, *verbi gratia*:

Mês/ano inicial: 12/2012	Índice inicial: 52,9449266986552
Mês/ano final: 10/2017	Índice final: 71,5531649087116
Fator de Correção: 1,351464	
Valor originário: 55.104,41	Valor atualizado: 74.471,63
Valor corrigido com juros: 117.665,17	Total de Meses: 58

Mês/Ano	Índice	Índice1	Índice2	Índice3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3514640	55.104,41
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3391439	55.611,37
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3322164	55.900,55
01/03/2013	INPC			1,006	1,3242708	56.235,95

Acórdão APL-TC 00576/17 referente ao processo 01982/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01/04/2013	INPC			1,0059	1,3165034	56.567,75
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3119117	56.765,73
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3082486	56.924,68
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3099516	56.850,67
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3078590	56.941,64
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3043373	57.095,38
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2964291	57.443,66
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2894659	57.753,86
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2802481	58.169,68
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2722331	58.536,15
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2641426	58.910,78
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2538609	59.393,85
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2441565	59.857,12
01/05/2014	INPC			1,006	1,2367361	60.216,27
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2335289	60.372,83
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2319274	60.451,31
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2297139	60.560,13
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2237177	60.856,87
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2190852	61.088,13
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2126581	61.411,89
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2051859	61.792,65
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1876093	62.707,18
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1739910	63.434,58
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1565274	64.392,44
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1483740	64.849,63
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1371165	65.491,64
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1284276	65.995,93
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1219205	66.378,70
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1191227	66.544,65
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1134441	66.884,03
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1049361	67.399,04
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0928060	68.147,16
01/12/2015	INPC			1,009	1,0830585	68.760,49
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0669475	69.798,77
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0569069	70.461,86
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0522769	70.771,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01/04/2016	INPC			1,0064	1,0455852	71.224,83
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0354379	71.922,84
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0305941	72.260,87
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0240402	72.723,34
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0208755	72.948,79
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0200595	73.007,14
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0183283	73.131,26
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0176160	73.182,45
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0161933	73.284,90
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0119431	73.592,70
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0095203	73.769,32
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0063001	74.005,39
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0054957	74.064,59
01/05/2017	INPC			1,0036	1,0018889	74.331,22
01/06/2017	INPC			0,997	1,0049036	74.108,23
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0031982	74.234,21
01/08/2017	INPC			0,9997	1,0034993	74.211,94
01/09/2017	INPC			0,9998	1,0037000	74.197,10
01/10/2017	INPC			1,0037	1,0000000	74.471,63

82. Nesse diapasão, o valor do débito atualizado perfaz o *quantum* de **R\$74.471,63** (setenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 117.665,17** (cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).

II.II – Do prejuízo ao erário quanto ao pagamento irregular de remuneração a servidores, sem a anotação de origem para tal, no valor histórico de R\$ 806,00

83. Da mesma forma que o item anterior, há que se levar em consideração o exercício de 2012, pelo que emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde o mês de dezembro de 2012, *in litteris*:

Mês/ano inicial: 12/2012	Índice inicial: 52,9449266986552
Mês/ano final: 10/2017	Índice final: 71,5531649087116
Fator de Correção: 1,351464	
Valor originário: 806,00	Valor atualizado: 1.089,28
Valor corrigido com juros: 1.721,06	Total de Meses: 58



Proc.: 01982/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Mês/Ano	Índice	Índice1	Índice2	Índice3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3514640	806,00
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3391439	813,42
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3322164	817,65
01/03/2013	INPC			1,006	1,3242708	822,55
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3165034	827,40
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3119117	830,30
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3082486	832,62
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3099516	831,54
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3078590	832,87
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3043373	835,12
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2964291	840,22
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2894659	844,75
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2802481	850,84
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2722331	856,20
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2641426	861,68
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2538609	868,74
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2441565	875,52
01/05/2014	INPC			1,006	1,2367361	880,77
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2335289	883,06
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2319274	884,21
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2297139	885,80
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2237177	890,14
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2190852	893,52
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2126581	898,26
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2051859	903,83
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1876093	917,20
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1739910	927,84
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1565274	941,85
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1483740	948,54
01/05/2015	INPC			1,0099	1,1371165	957,93
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1284276	965,31
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1219205	970,91
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1191227	973,33
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1134441	978,30
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1049361	985,83

Acórdão APL-TC 00576/17 referente ao processo 01982/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01/11/2015	INPC			1,0111	1,0928060	996,77
01/12/2015	INPC			1,009	1,0830585	1.005,74
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0669475	1.020,93
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0569069	1.030,63
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0522769	1.035,16
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0455852	1.041,79
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0354379	1.052,00
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0305941	1.056,94
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0240402	1.063,71
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0208755	1.067,01
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0200595	1.067,86
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0183283	1.069,67
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0176160	1.070,42
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0161933	1.071,92
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0119431	1.076,42
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0095203	1.079,01
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0063001	1.082,46
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0054957	1.083,33
01/05/2017	INPC			1,0036	1,0018889	1.087,23
01/06/2017	INPC			0,997	1,0049036	1.083,96
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0031982	1.085,81
01/08/2017	INPC			0,9997	1,0034993	1.085,48
01/09/2017	INPC			0,9998	1,0037000	1.085,26
01/10/2017	INPC			1,0037	1,0000000	1.089,28

84. Destarte, o valor do débito atualizado perfaz o importe de **R\$1.089,28** (um mil, oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 1.721,06** (um mil, setecentos e vinte e um reais e seis centavos).

II.II – Do prejuízo ao erário quanto ao pagamento irregular de “Horas Extras-50%”, no valor histórico de R\$ 197.985,75

85. Da mesma forma que o item anterior, há que se levar em consideração o exercício de 2012, pelo que emerge a necessidade de se promover a atualização do débito, desde o mês de dezembro de 2012, *ipsis litteratim*:

Mês/ano inicial: 12/2012	Índice inicial: 52,9449266986552
Mês/ano final: 10/2017	Índice final: 71,5531649087116
Fator de Correção: 1,351464	



Proc.: 01982/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Valor originário: **197.985,75** Valor atualizado: **267.570,62**
Valor corrigido com juros: **422.761,58** Total de Meses: **58**

Mês/Ano	Índice	Índice1	Índice2	Índice3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/12/2012	INPC			1,0074	1,3514640	197.985,75
01/01/2013	INPC			1,0092	1,3391439	199.807,22
01/02/2013	INPC			1,0052	1,3322164	200.846,22
01/03/2013	INPC			1,006	1,3242708	202.051,29
01/04/2013	INPC			1,0059	1,3165034	203.243,40
01/05/2013	INPC			1,0035	1,3119117	203.954,75
01/06/2013	INPC			1,0028	1,3082486	204.525,82
01/07/2013	INPC			0,9987	1,3099516	204.259,94
01/08/2013	INPC			1,0016	1,3078590	204.586,75
01/09/2013	INPC			1,0027	1,3043373	205.139,14
01/10/2013	INPC			1,0061	1,2964291	206.390,49
01/11/2013	INPC			1,0054	1,2894659	207.505,00
01/12/2013	INPC			1,0072	1,2802481	208.999,03
01/01/2014	INPC			1,0063	1,2722331	210.315,73
01/02/2014	INPC			1,0064	1,2641426	211.661,75
01/03/2014	INPC			1,0082	1,2538609	213.397,37
01/04/2014	INPC			1,0078	1,2441565	215.061,87
01/05/2014	INPC			1,006	1,2367361	216.352,24
01/06/2014	INPC			1,0026	1,2335289	216.914,76
01/07/2014	INPC			1,0013	1,2319274	217.196,75
01/08/2014	INPC			1,0018	1,2297139	217.587,70
01/09/2014	INPC			1,0049	1,2237177	218.653,88
01/10/2014	INPC			1,0038	1,2190852	219.484,77
01/11/2014	INPC			1,0053	1,2126581	220.648,04
01/12/2014	INPC			1,0062	1,2051859	222.016,05
01/01/2015	INPC			1,0148	1,1876093	225.301,89
01/02/2015	INPC			1,0116	1,1739910	227.915,39
01/03/2015	INPC			1,0151	1,1565274	231.356,92
01/04/2015	INPC			1,0071	1,1483740	232.999,55

Acórdão APL-TC 00576/17 referente ao processo 01982/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01982/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

01/05/2015	INPC			1,0099	1,1371165	235.306,25
01/06/2015	INPC			1,0077	1,1284276	237.118,10
01/07/2015	INPC			1,0058	1,1219205	238.493,39
01/08/2015	INPC			1,0025	1,1191227	239.089,62
01/09/2015	INPC			1,0051	1,1134441	240.308,98
01/10/2015	INPC			1,0077	1,1049361	242.159,36
01/11/2015	INPC			1,0111	1,0928060	244.847,33
01/12/2015	INPC			1,009	1,0830585	247.050,95
01/01/2016	INPC			1,0151	1,0669475	250.781,42
01/02/2016	INPC			1,0095	1,0569069	253.163,85
01/03/2016	INPC			1,0044	1,0522769	254.277,77
01/04/2016	INPC			1,0064	1,0455852	255.905,14
01/05/2016	INPC			1,0098	1,0354379	258.413,02
01/06/2016	INPC			1,0047	1,0305941	259.627,56
01/07/2016	INPC			1,0064	1,0240402	261.289,17
01/08/2016	INPC			1,0031	1,0208755	262.099,17
01/09/2016	INPC			1,0008	1,0200595	262.308,85
01/10/2016	INPC			1,0017	1,0183283	262.754,77
01/11/2016	INPC			1,0007	1,0176160	262.938,70
01/12/2016	INPC			1,0014	1,0161933	263.306,82
01/01/2017	INPC			1,0042	1,0119431	264.412,70
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0095203	265.047,29
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0063001	265.895,45
01/04/2017	INPC			1,0008	1,0054957	266.108,16
01/05/2017	INPC			1,0036	1,0018889	267.066,15
01/06/2017	INPC			0,997	1,0049036	266.264,95
01/07/2017	INPC			1,0017	1,0031982	266.717,60
01/08/2017	INPC			0,9997	1,0034993	266.637,59
01/09/2017	INPC			0,9998	1,0037000	266.584,26
01/10/2017	INPC			1,0037	1,0000000	267.570,62

86. Com efeito, o valor do débito atualizado perfaz o importe de **R\$267.570,62** (duzentos e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 422.761,58** (quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

87. Destarte, o valor global do débito atualizado alcança o importe de **R\$343.131,53** (trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), **que, acrescidos de juros, perfaz** o valor de **R\$ 542.147,81** (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo com a manifestação da Unidade Técnica e apresento o seguinte Voto a este Egrégio Tribunal Pleno, para o fim de:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do disposto no art. 16, Inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas dos os **Senhores José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e **Marlene Martins Ferreira** – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, em razão dos seguintes fatos:

I.I – De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, em razão do descumprimento aos incisos II, III, IV e VIII, do art. 55 da lei Complementar n. 154, de 1996, em razão de ter deixado de atender às decisões exaradas por esta Corte de Contas (DECISÃO n. 311/2009- 2ª CÂMARA, DECISÃO N. 81/2010 – PLENO, DECISÃO N. 165/2011 – PLENO, DECISÃO N. 248/2012 – PLENO e DECISÃO N. 132/2012 – GCFCS), uma vez que, durante o exercício de 2012, autorizou a realização de despesas com contratação de servidores, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, ambas despojadas de suporte legal que, por sua vez, contribuiriam diretamente para aumento da despesa com pessoal;

I.II – De responsabilidade do Senhor José Brasileiro Uchôa – Prefeito Municipal solidariamente com a senhora Marlene Martins Ferreira – Secretária Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração, em razão dos seguintes fatos:

I.II.a) Inobservância ao Anexo I, da Lei Municipal n. 864-GP/2012 *c/c caput* do art. 37 da CF/88, em face dos princípios da legalidade e impessoalidade, tendo em vista que, ao final do exercício de 2012, a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO comportava somente 100 (cem) servidores, ocupando o cargo efetivo de “Agente de Limpeza e Conservação”, no entanto, no rol de servidores existentes em 31 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 854, de 3 de janeiro de 2013, constava 108 (cento e oito) servidores, ocupando os referidos cargos, sendo que no Concurso Público n. 001/2012, haviam apenas 5 (cinco) vagas para contratação imediata de “Agente de Limpeza e Conservação”, no entanto foram contratados 15 (quinze) servidores nesse cargo, sem qualquer justificativa para o ato, fazendo com que extrapolasse o quantitativo de vagas disponíveis;

I.II.b) Descumprimento ao art. 16, I e II da Lei Complementar n. 101, de 2000, tendo em vista que, durante o exercício de 2012, foram admitidos 169 (cento e sessenta e nove) servidores para o seu Quadro de pessoal Efetivo, caracterizando aumento de despesa continuada, na forma do art. 17 da LRF, no sem a comprovação de que estas foram precedidas da realização de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deveria entrar em vigor, bem como nos dois exercícios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

subsequentes, e da ausência de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tivesse adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPP e com a LDO;

I.II.c) Violação das exigências estabelecidas no art. 23, § 5º, da Lei Municipal n. 634, de 2008, c/c o art. 22, Inciso V, da lei Complementar n. 101, de 2000, por efetuar pagamentos a título de “Horas Extras-50%”, no montante histórico de **R\$ 197.985,75** (cento e noventa e sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sem a devida caracterização das situações que ensejaram ao atendimento de relevantes interesses públicos que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade; salientando que tais pagamentos, por sua vez, ocorreram durante todo o exercício de 2012, o que caracteriza forma irregular de complementação salarial;

I.II.d) Inobservância às determinações contidas nos incisos I a V do Parágrafo único do art. 22 e ao art. 21, inciso I da Lei Complementar n. 101, de 2000, por praticar atos administrativos passíveis de nulidade, haja vista que durante o exercício de 2012, restou autorizada a contratação de pessoal, concessão de aumento salarial e pagamento de horas extras, enquanto os responsáveis retrorreferidos estavam cientes de que a Prefeitura, desde o 3º quadrimestre de 2008, se encontrava acima do limite Prudencial, em 51,3% da Receita Corrente Líquida-RCL com despesa com pessoal;

I.II.e) Descumprimento ao disposto no Anexo I da Lei Municipal nº 635, de 2008, c/c a cabeça do art. 37 da CF/88, inerente ao princípio da legalidade, por manter servidores ocupantes de cargo de Professor, exercendo suas atividades na Secretaria Municipal de Administração, em comprovado desvio de função;

I.II.f) Vulneração ao disposto no art. 29, inciso V da CF/88, por não providenciar Lei Específica para estabelecer os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e secretários Municipais, haja vista que os aludidos subsídios restaram estabelecidos por meio do Decreto Legislativo n. 003-CMNM/08;

I.II.g) Violação ao princípio da legalidade, insculpido no *caput* do art. 37 da CF/88, em razão dos pagamentos efetuados aos servidores, no montante histórico de **R\$55.104,41** (cinquenta e cinco mil, cento e quatro reais e quarenta e um centavos), em rubricas sem a devida comprovação do suporte legal, e de **R\$ 806,00** (oitocentos e seis reais), referente a pagamento a servidores, sem a respectiva anotação acerca da origem dos valores, nos termos lançados na fundamentação.

II – IMPUTAR DÉBITO, com espeque no art. 19 da Lei Complementar n. 154, de 1996, solidariamente aos **Senhores José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, e **Marlene Martins Ferreira** – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, no importe histórico de **R\$253.896,16** (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), que após atualização (outubro de 2017), perfaz o *quantum* de **R\$343.131,53** (trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), que, uma vez acrescidos de juros, alcança o importe de **R\$ 542.147,81** (quinhentos e quarenta e dois mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), em razão das irregularidades constantes nos subitens I.II.c) e I.II.g), desta Decisão;

III – MULTAR, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996, aos seguintes jurisdicionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.a) Senhor José Brasileiro Uchôa – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no valor histórico de **R\$ 17.156,57** (dezesete mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$343.131,53** – trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item I.II deste *Decisum*;

III.b) Senhora Marlene Martins Ferreira – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO, no valor histórico de **R\$ 17.156,57** (dezesete mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano (**R\$343.131,53** – trezentos e quarenta e três mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item I.II deste *Decisum*;

IV – SANCIONAR, com substrato jurídico no disposto art. 55, Inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o **Senhor José Brasileiro Uchôa** – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no importe de **R\$1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão da conduta ilegal estabelecida no item I.I deste *Decisum*;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, Inciso III, alínea “a”, do RITCE-RO, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas;

VI – ALERTAR que o débito (item II) e as multas (itens III e IV), deverão ser recolhidos, respectivamente, aos cofres municipais e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na **Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil**, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, **cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, Inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Relatório Técnico estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO (<http://www.tce.ro.gov.br/>):

VIII.a) Ao Senhor José Brasileiro Uchôa – CPF n. 037.011.662-34 - Ex-Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO;

VIII.b) À Senhora Marlene Martins Ferreira – CPF n. 315.711.662-20 - Ex-Secretária Municipal de Fazenda do Município de Nova Mamoré-RO;



Proc.: 01982/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado;

X – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado da presente Decisão;

XII – CUMPRA-SE.

Em 7 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR